

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2003

Institui o “Dia do Advogado”.

**Autor:** Deputado MARCELO ORTIZ

**Relator:** Deputado VILSON COVATTI

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Deputado Marcelo Ortiz, pretende instituir o dia 11 de agosto como o “Dia do Advogado”.

Na justificção, esclarece seu autor que “(...) a instituiçõ do ‘Dia do Advogado’ é anseio antigo desta nobre classe profissional, essencial à administração da Justiça, ao lado notadamente dos Defensores Públicos e dos membros do Ministério Público”.

Adiante, aduz que “(...) o dia 11 de agosto é, por sua vez, o mais indicado, pois marca a fundação dos cursos jurídicos no país”.

Finalmente, conclui que, “(...) por prestar justo reconhecimento à nobre classe dos advogados, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei”.

A proposição em comento foi distribuída, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Lobbe Neto.

Em seguida, foi despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.



4541D3E104

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.392, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar privativamente sobre a matéria (CF, art. 22, XVI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada parece ajustar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.392, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de AGOSTO de 2007.

Deputado VILSON COVATTI  
Relator



2007\_12058\_Vilson Covatti



4541D3E104